Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 39.303
(Processo nº 2003/51784-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 242/02 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO ACARAI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ CLÁUDIO SILVA DE ARAÚJO – Presidente

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa regimental (Prejulgado nº. 14).

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo 2003/51784-7

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº 242/2002, no valor de R$ 5.000,00, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais do Alto Acaraí, objetivando o "transporte dos líderes da Associação nos contatos com autoridades competentes", sob a responsabilidade do Sr. José Cláudio Silva de Araújo - Presidente.

2. A SAGRI, em Declaração às fls. 16, atesta que o objeto conveniado foi integralmente executado.

3. O DCE informou que a documentação da despesa não foi apresentada e concluiu no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto à importância conveniada, devidamente corrigida, sem aplicação de multa em face do Prejulgado nº 14 desta Corte.

4. Ministério Público de Contas em manifestação de fls. 22, requereu, preliminarmente, a citação do agente público responsável, para apresentar defesa no prazo legal.

5. Citado (fls. 24), o responsável não apresentou defesa, sendo os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que em parecer final da ilustre Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga concluiu por considerar as contas irregulares, com a devolução do valor conveniado, e aplicação de multa nos termos regimentais.

É o Relatório

VOTO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo devolver a importância recebida, devidamente atualizada, a qual deverá ser recolhida no prazo de (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Deixo de aplicar multa ao responsável, por ser o mesmo dirigente de entidade assistencial, sem fins lucrativos, conforme dispõe o Prejulgado nº 14, desta corte.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ CLÁUDIO SILVA DE ARAÚJO – Presidente (C.P.F. 594.371.382-49), devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia esta devidamente atualizada a partir de 16.12.2002, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, isentando-o de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de fevereiro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Hildeberto Mendes Bitar

SB/0100457